

MEDIDA PROVISÓRIA N º 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



CD/20942.89981-00

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º Dê-se ao art. 2º da MP 954, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, a seu pedido, em meio eletrônico, relação de números de telefone e endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, por área censitária ou Código de Endereçamento Postal CEP, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial exclusivamente no âmbito da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua.

§ 2º A relação de números para envio ao IBGE na forma prevista no caput desse artigo não deverá exceder o tamanho de amostra necessária para a realização de pesquisa trimestral da PNAD – Contínua durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 2020, sendo vedado envio da totalidade dos dadosdos usuárias de cada empresa

§ 3º Caso a duração da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), nos termos do disposto na Lei nº

13.979, de 2020, ultrapasse um trimestre, para os demais que o ultrapassarem aplicam-se as disposições do § 2º.

§ 4º Caso necessário a Fundação IBGE poderá solicitar nova relação, mediante justificativa fundamentada, às empresas mencionadas no art. 1º, somente em quantidade estritamente necessária para substituir os que não puderam ser utilizados, devendo esses dados cadastrais não utilizados serem eliminados imediatamente.

§ 5º Ato do Presidente da Fundação IBGE, ouvida a Agência Nacional de Telecomunicações, disporá, no prazo de três dias, contado da data conversão desta Medida Provisória em Lei, sobre o procedimento para a disponibilização dos dados de que trata o caput.

§ 6º Os dados deverão ser disponibilizados no prazo de:

I - sete dias, contado da data de publicação do ato de que trata o § 2º; e

II - quatorze dias, contado da data da solicitação, para as solicitações subsequentes. (NR)

Justificação

A Medida Provisória 954, de 2020, exigiu de forma ampla e genérica de compartilhamento, pelas empresas de telefonia, de dados dos assinantes de linhas telefônicas, fixas e móveis, sejam assinaturas comerciais ou residenciais, durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Para que seja expressamente prevista a finalidade do uso dos dados pesquisa utilizará os dados dos consumidores de telefonia, bem como para evitar que a privacidade dos cidadãos se veja ameaçada pela MP 954/2020, é que propomos a presente emenda, que também limita a obtenção dos dados ao mínimo necessário para a realização da PNAD Contínua durante o período de calamidade provocado pela pandemia do coronavírus.

Sala de Comissões,de abril de 2020

Deputado Marcelo Calero

CIDADANIA/Rio de Janeiro